

RESOLUÇÃO nº 03/77

EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itamaracá, aprovou e a Mesa promulgou a presente Resolução.

TITULO I
Da Câmara

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços interbas.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação Hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Padre Machado s/n - Itamaracá no Estado de Pernambuco, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela (L.O.M. art. 19).

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (L.O.M. - 19 § 1º).

§ 3º - As sessões solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da CÂMARA (L.O.M. - art. 19 § 2º).

CAPITULO II

Da Sessão de Instalação

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º dia de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência de Vereador mais votado dentre os presentes (L.O.M. - art. 8º), que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos " (§ 2º do art. 8º da L.O.M.):

Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a deste Estado, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

§ 2º - Na mesma sessão, logo após a investidura dos Vereadores, ainda o Vereador mais votado dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e, estando presente a maioria absoluta, presidirá em seguida a eleição da Mesa, dentre os Vereadores já empossados (§ 1º do art. 8º da L.O.M.):

§ 3º - Não se verificando a posse de Vereador, de Prefeito ou Vice-Prefeito, no momento fixado neste artigo, deverá ele ocorrer no prazo de quinze dias, perante a Câmara Municipal, mesmo que reunida na forma prevista no caput deste artigo (§ 3º do art. 8º da L.O.M.).

§ 4º - Se findo o prazo estabelecido no § anterior, a Câmara não se houver reunido, será competente para deferir os compromissos de posse o Juiz de Direito mais antigo da Comarca, nos cinco dias subsequentes (§ 4º do art. 8º da L.O.M.).

§ 5º - Não se verificando a posse de Prefeito, assumirá a chefia do Executivo Municipal o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara. (§ 5º do art. 8º da L.O.M.).

§ 6º - Se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixar de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara. (§ 6º do art. 8º da L.O.M.).

§ 7º - O Prefeito nomeado tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão extraordinária, no prazo fixado neste artigo (§ 7º do art. 8º da L.O.M.).

Artigo 5º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens no início e no término do mandato. (art. 9º da L.O.M.).

TITULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPITULO I

Da Mesa

Artigo 6º - A Mesa da Câmara Municipal se comporá de um Presidente e dois Secretários, sendo o primeiro destes substituto do Presidente (§ único do art. 23 da L.O.M.), e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - Na ausência do Primeiro Secretário, o segundo Secretário o substitui.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus Substitutos legais.

Artigo 7º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o ano legislativo seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte; e
- VI - pela perda do mandato.

Artigo 8º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituída, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais apurados pelas Comissões a que se refere o art. 44, deste Regimento Interno, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato (Parágrafo Único do art. 24 da L.O.M.).

§ Único - A destituição dos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá da Resolução da Câmara, assegurado o direito de defesa observado, no que couber, o disposto no art. 66 e seguinte deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Artigo 9º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo. (Art. 24 da L.O.M.).

§ 1º - Os membros da Mesa serão eleitos em escrutínio secreto, na primeira sessão do primeiro período legislativo ordinário (Art. 25 da L.O.M.)

§ 2º - O ano legislativo tem a duração de 365 dias, a partir do 1º dia de cada legislatura.

§ 3º - Se na sessão solene de início de legislatura não houver número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa (§ do Art. 25 da L.O.M.).

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia do último período legislativo, do mandato (§ 2º do Art. 25 da L.O.M.).

Artigo 10º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluindo, neste caso, a sessão de posse (Art. 4º do Regimento).

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente da Mesa em exercício tem o direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará a Mesa se trata-se da primeira Mesa, se for e de renovação o Presidente dará a posse no último dia do período.

Artigo 11 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento no expediente de primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 12 - Os membros da Mesa em exercício não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

CAPITULO II

Do Presidente

Artigo 13 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas re

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I - Convocar (artigo 9º - § 3º do Regimento), presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II - Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

IV - Declarar findos, a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

V - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias previstas no art. 18, de L.O.M., sob pena de responsabilidade;

VII - Estabelecer o ponto de questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

VIII - Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

IX - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem da sua alçada;

X - Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XI - Votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quorum especial ou houver empate (art. 22 - § 2º, L.O.M.);

XII - Nomear os membros das Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, designar-lhe substitutos;

XIII - Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIV - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

XV - Encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;

XVI - Declarar a perda de lugar de Membros das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 31, parágrafo único deste Regimento;

XVII - Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XVIII - Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XIX - Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XX - Executar as deliberações do Plenário;

XXI - Promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXII - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa e dar-lhe posse;

XXIII - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei (Arts. 13 e 30 da L.O.M.);

XXIV - Manter a ordem do recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão; advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar força para esses fins;

XXV - Resolver, soberamente, qualquer questão de ordem ou submetê-lo ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XXVI - Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para

não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVIII - Determinar, por requerimento do autor, arretirada de proposição, ainda que não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

XXIV - Devolver proposição em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no art. 105, deste Regimento;

XXX - Autorizar o desarquivamento de proposições;

XXXI - Dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos no art. 41 e seus §§, e, item IV do art. 27 da Lei da Organização Municipal;

XXXII - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXIII - Manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXXIV - Superintender o serviço da Secretária da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (art. 37, item XXII - L.O.M.);

XXXV - Apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

XXXVI - Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXVII - Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da L.O.M.);

XXXVIII - Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por Lei a promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIX - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XL - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

XLI - Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

XLII - Licenciarse da Presidência quando precisar ausentar-se por mais de 15 dias;

XLIII - Providenciar, nos termos da Constituição do Brasil e da Lei de Organização Municipal, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;

XLIV - Comunicar ao Plenário na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967;

Artigo 14 - É atribuição, ainda do Presidente, substituir o Prefeito, no caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga, na hipótese de falta ou impedimento do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Se as vagas de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerem no último ano de mandato, compete ainda ao Presidente, completar o período restante do mandato (§ Único do art. 32 - L.O.M.).

Artigo 15 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 194 deste Regimento.

Artigo 16 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 17 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir "quorum" especial e quando houver empate, aplicando-lhe o

Artigo 18 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 19 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 dias, o 1º Secretário ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

CAPITULO III Dos Secretários

Artigo 20 - Compete ao 1º Secretário:

- I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos;
- II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- IV - Ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo, com o artigo 83, parágrafo 1º, deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Câmara;
- V - Fazer a inscrição dos oradores;
- VI - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assina-la juntamente com o Presidente;
- VII - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VIII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- IX - Inspeccionar os serviços da Secretária a fazer observar o Regulamento (art. 47 do Regimento).

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário auxiliar e substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências e fazer a leitura da ata da sessão anterior.

CAPITULO IV Do Plenário

Artigo 22 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o " quorum " determinado em lei ou no Regimento para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 23 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 22 - L.O.M.).

* Artigo 24 - Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger a Mesa;
- II - elaborar seu Regimento Interno, regular sua própria polícia e dispor sobre a organização dos seus serviços e provimento de seu quadro de pessoal;

serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - Julgar, no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como as dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e das autarquias e outras entidades que recebam subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado;

V - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;

VI - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, inclusive, quanto ao primeiro, para afastar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - Fixar, no penúltimo período legislativo de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, o subsídio e a representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, e, dos Vereadores, obedecendo às Leis que disciplinam a matéria;

VIII - Deliberar sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, na forma que a lei estabelecer;

IX - Solicitar por intermédio da Mesa, pedido de informação sobre fato relacionada com a matéria legislativa em trâmite ou fato sujeito a fiscalização da Câmara;

X - Proceder à tomada de Contas do Prefeito, quando não apresentada à Câmara até o início do segundo período legislativo ordinário do ano, submetendo-se ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - Fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;

XII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem.

Artigo 25 - Compete à Câmara, com a sação do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente:

I - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimento bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

II - Dispor sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

III - Deliberar sobre abtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, sua forma e meios de pagamento;

IV - Votar o Código de Posturas;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Regular a administração dos bens do Município e autorizar a sua alienação;

VII - Autorizar a instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;

VIII - Autorizar a aceitação de doação com encargo;

IX - Autorizar a concessão de serviços públicos;

X - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XI - Designar as áreas do Município destinadas a criação e a lavoura e, nas cidades e vilas delimitar a zona industrial;

XII - Dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores;

XIII - Delimitar o perímetro urbano;

XIV - Aprovar consórcios com outros Municípios;

XV - Dar a denominação às ruas e lougradores públicos, observando o disposto no artigo 172 da Constituição do Estado.

Artigo 26 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vi

Das Comissões

Artigo 27 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são:

- Permanentes;
- Especiais; e de
- Representação.

Artigo 28 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar-se sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são 3 (três) compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça, Cultura e Assistência Social;
- II - Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos; e
- III - Redação Final.

Artigo 29 - Os membros das Comissões Permanentes serão designados anualmente com observância do critério de representação proporcional dos partidos políticos.

Artigo 30 - Os membros das Comissões Permanentes serão designados pela Mesa nos três primeiros dias do primeiro período legislativo ordinário.

Artigo 31 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião o ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignados em livre próprio.

Parágrafo Único - Os Membros das Comissões serão substituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 32 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Comissão compete substituir o Secretário e a este, o terceiro membros ou relator da Comissão.

Artigo 33 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência a Mesa;
- II - Convocar reuniões extraordinárias;
- III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator
- IV - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Artigo 34 - Compete a Comissão de Justiça, Cultura e Assistência Social manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ainda, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, higiene e à saúde pública e às obras assistenciais.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluído a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstituição

...sumente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Artigo 35 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - A proposta orçamentária

II - A prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III - As proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Os balanços e balancetes da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas; e

V - As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º - É de competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos:

I - Apresentar no penúltimo período legislativo de cada legislatura, projeto de Resolução, fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito, bem como a verba de representação do Vice-Prefeito para vigorar na legislatura seguinte;

II - Zelar para que em nenhuma Lei emanada da Câmara seja criado encargo para o erário municipal.

§ 2º - Ainda compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre os processos atinentes a realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras sobre as matérias citadas neste artigo, em seus itens e parágrafos, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 36 deste Regimento.

§ 4º - A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do plano de Desenvolvimento do Município.

Artigo 36 - Compete a Comissão de Redação Final a apreciação do aspecto gramatical e lógico dos processos entregues para sua manifestação, bem como elabora o texto da Lei, depois de aprovado os Projetos em primeira e segunda votação pelo Plenário.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão de Redação Final, será também, aprovado pelo Plenário.

Artigo 37 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de 2 (dois) dias, improrrogáveis, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido solicitada urgência, o prazo de dois dias será redigido para a metade.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará o relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Artigo 38 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias, para designar relator, a contar da data do recebimento da

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro de 5 (cinco) dias, prazo este improrrogável.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para a deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os depositivos deste artigo à Comissão de Redação Final, para a redação final (art. 174 do Regimento Interno).

§ 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo do recebimento para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o relator, a contar da data do recebimento da matéria.

III - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

IV - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o Parecer da Comissão faltosa;

V - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 12 (doze) dias, ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, será triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º e 6º.

Artigo 39 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá segerindo a sua adoção ou sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo Único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 40 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou pela maioria devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subcrever os pareceres.

Artigo 41 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 42 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 38, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto

de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá complementar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o prejepto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Artigo 43 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que não poderá abstar.

Artigo 44 - As Comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituirão, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões especiais serão compostas de 3 (três) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões especiais têm o prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento da Constituição ou pelo Presidente.

Artigo 45 - A Câmara criará Comissões especiais de inquerito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclui na competência municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, de acordo com o que prescreve a Lei de Organização Municipal.

Artigo 46 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário

CAPITULO VI

Da Secretaria da Câmara

Artigo 47 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Artigo 48 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara completam ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores, mediante concurso de provas, ou de provas a título, após a criação dos respectivos cargos, através de lei ou resolução, na conformidade do que prescrevem os artigos 98 e 108 e seus parágrafos da Constituição da República.

Artigo 49 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que de liberará sobre o assunto.

Artigo 50 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberação da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 51 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expedientes comuns, apenas pelo Presidente.

Artigo 52 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara expedidas por meio de instrução e circulares.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do exercício do Mandato

Artigo 53 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 54 - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa;
- III - Apresentar as proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 55 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse, de acordo com o art. 9º da Lei de Organização Municipal;
- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;
- IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tiver interesse pessoal na deliberação (art. 22, § - L.O.M.);

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Parágrafo Único - A declaração pública dos bens será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Artigo 56 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

- I - Advertências pessoais;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Determinação para retirar-se do Plenário;
- V - Suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- VI - Convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - Proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no artigo 7º, item III do Decreto - Lei nº 201, de 27.2.67.

Parágrafo Único - Para manter a ordem do recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 57 - O funcionário público municipal eleito Vereador do Município fará jus a percepção de vencimentos e vantagens do seu cargo, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara, na hipótese de ser gratuito o mandato (art. 16 - L.O.M.).

Artigo 58 - à Mesa compete tomar as providências necessárias à de

defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 59 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 4º, § 1º, deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os Suplentes convocados que não compareceram ao ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara no expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação de respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos artigos 67 e 68 deste Regimento, declarar extinto o mandato.

§ 3º - Verificadas as Condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade cumpridas as exigências do artigo 5º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse e ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 60 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I - Por moléstia devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural;
- III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º - As viagens referidas à licença de que trata o item II deste artigo não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal prévia designação do Prefeito.

§ 2º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo "quorum" de dois terços dos Vereadores presentes.

Artigo 61 - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo Único - A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente após o decurso do prazo estabelecido na Lei de Organização Municipal, declarar extinto o mandato a convocar o suplente.

Artigo 62 - O Vereador que se investir no cargo de Secretário Municipal ou Secretário da Prefeitura, considerar-se-á automaticamente licenciado a partir da data da posse (art. 15, § 1º da L.O.M.).

Artigo 63 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

CAPITULO II

Dos Impedimentos para o exercício do Mandato

Artigo 64 - O Vereador não poderá:

- I - Desde a Expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresa concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes de alinea anterior, ressalvado a admissão por concúr-

trato celebrado com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do item anterior, excusado o exercício dos cargos de Secretário Municipal ou de Secretário da Prefeitura, quando em comissão;

c) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do item anterior

CAPITULO III

Das Vagas

Artigo 65 - As vagas na Câmara dar-se-ão por concessão e extinção de mandato, nos casos e na forma da legislação federal (art. 13, da L. O.M.).

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando: (Decreto Lei nº 201/67, art. 8º):

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer sem que esteja licenciado, cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acordo com os artigos 67 e 68 deste Regimento;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando (Decreto Lei nº 201/67 - art. 7º):

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 66 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito (Decreto - Lei nº 201/67-art. 5º):

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará o Presidente ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os

trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, dentro do prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrêde testemunha até o máximo de dez. Se tiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plêniário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e o fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 67 - Extingue-se o mandato do Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da Câmara sem que esteja licenciado.

§ 1º - Para este efeito consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2º - As sessões solenes não são consideradas Sessões Ordinárias para o efeito do disposto no art. 8º, item III, do Decreto-lei nº 201/67

§ 3º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

to do Vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito a extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 68 - Extingue-se também o mandato de Vereador que não comparecer a três sessões extraordinárias ou não convocadas pelo Prefeito para apreciação da matéria urgente.

Parágrafo Único - Para esse efeito, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção de mandato do Vereador faltoso nos termos do citado artigo 68, item III, do Decreto-Lei nº 201/67. Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação (Lei nº 5.659, de 3/6/71).

Artigo 69 - Para os efeitos dos artigos 67 e 68 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos da Ordem do Dia.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar dos trabalhos.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o Vereador se retirar da sessão.

Artigo 70 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 71 - A renúncia far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reprovando-se se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Artigo 72 - Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia ou investitura de Vereador em cargo de Secretário Municipal ou Secretário da Prefeitura, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de três dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, observando o disposto no art. 36, § 1º, da Constituição da República.

§ 3º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo deferido no § 1º deste artigo, contado do dia da diplomação.

§ 4º - Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida no § 6º do art. 4º deste Regimento.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Artigo 73 - As sessões da Câmara serão ordinárias e solenes ou comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

I - Deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reprovando-se aquelas que se realizarem fora dele.

II - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência;

III - Quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV - Serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 74 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação (art. 17 da L.O.M.).

§ 1º - Cada período deverá ter 10 (dez) sessões ordinárias, que terão lugar às 19 (dezenove) horas das quartas-feiras e sábados, que se seguirão o início de cada período legislativo, sendo vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia (art. 17, Parágrafo Único, da L.O.M.).

§ 2º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo em dia de sessão, esta realizar-se-á no primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 75 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo Prefeito (art. 18, da L.O.M.).

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo de volta, e edital, afixado à porta do edifício da Câmara e publicado na imprensa local, se houver.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da ata, e da matéria recebida do Prefeito.

Artigo 76 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para o encerramento.

Artigo 77 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho de imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos jornais e irradiando-se os debates quando possível.

Artigo 78 - Executadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de três horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhamento à votação.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de dez minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinados e para terminar a discussão serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado alertado pelo Plenário pelo Presidente.

Artigo 79 - As sessões compoem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal.

Artigo 80 - À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontando com o Livro de Presença.

§ 1º - Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão (art. 21 - L.O.M.). Em caso contrário, aguardará durante trinta minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se, ao fim da ata, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação, o Presidente depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

§ 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

Artigo 81 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria, necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, as autoridades públicas federais, estaduais ou Municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias da sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPITULO II

Das Sessões Secretas

Artigo 82 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Ser permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso e escrito, para ser arquivado com a ata e os docu-

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida ser publicada, no todo ou em parte.

CAPITULO III

Das Atas

Artigo 83 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contando sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, selvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 84 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, cinco horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação de ata, o Plenário deliberará a respeito; aceite a impugnação, será lavrada nova ata ou retificação, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 85 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPITULO IV

Do Expediente

Artigo 86 - O expediente terá a duração improrrogável de uma hora a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 87 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos; e
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara a por ela recebida rubricadas e numeradas; durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem

- I - Projeto de resolução;
- II - Projetos de Lei;
- III - Requerimentos em regime de urgência;

V - Indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência reconhecida pelo Plenário.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Artigo 88 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e grande expediente.

§ 1º - Durante o pequeno expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º - O tempo restante do pequeno expediente, inferior a cinco minutos será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo de quinze minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

§ 4º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do expediente, será assegurado o direito de uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Secretário.

§ 6º - Durante o pequeno expediente, em quanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela Ordem" a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo Regimental que lhe foi concedido.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente no último lugar na lista organizada.

CAPITULO V

Da Ordem do Dia

Artigo 89 - Findo o expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 90 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - A Secretaria fornecerá cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se referem o artigo 126, parágrafo 1º, deste Regimento.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Artigo 91 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - Requerimento apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

III - Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

IV - Projetos de resolução e projetos de lei;

V - Recursos administrativos dos atos do Presidente;

VI - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VII - Pareceres das Comissões sobre indicações;

VIII - Noções de outras edilidades.

Parágrafo Único - No item III da matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Artigo 92 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas solicitadas por requerimento apresentado no início pela Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 93 - Esgotadas a Ordem do Dia, o Presidente, concede, em seguida a palavra em explicação pessoal.

Artigo 94 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vencedores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade de explicação pessoal nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 95 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Artigo 96 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Resolução, de Lei, de Decreto Legislativo, indicações, requerimentos, substitutivos emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explicativos e sintéticos.

Artigo 97 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - Que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;

II - Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição. ou

seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;

V - Que seja ante regimental;

VI - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 102.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem e apreciado pelo Plenário.

Artigo 98 - Considerar-se-á autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 99 - Os processos organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 100 - Quando por extravio ou retenção indevido não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, a providenciará a sua tramitação.

Artigo 101 - O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 102 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito.

CAPITULO II

Dos Projetos

Artigo 103 - Toda a matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda a matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - Destituição dos membros da Mesa;

II - Julgamento dos recursos de sua competência;

III - Assuntos de economia interna da Câmara;

IV - Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito;

V - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito a Mesa;

VI - Demais atos que independem da sessão do Prefeito.

Artigo 104 - A iniciativa das leis municipais cabe a qualquer vereador ou Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Artigo 105 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - Disponha sobre matéria financeira;

II - Crie cargos, funções ou empregos públicos, a que aumentem os vencimentos ou a despesa pública;

III - Disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabelecidos e aposentadoria de funcionários.

Parágrafo Único - Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão emendas, digo, serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargo, funções ou empregos públicos.

Artigo 106 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, a que aumentem os vencimentos ou a despesa pública.

dps seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados o disposto nos artigos 98 e 101, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição da República.

Parágrafo Único - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas de qualquer forma que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinado pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (arts. 57, parágrafo único, alínea "b", e 108, § 4º, da Constituição da República).

Artigo 107 - Se o Prefeito o solicitar, os projetos de sua iniciativa deverão ser discutidos e votados dentro de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º - As solicitações de que tratam o "caput" e o § 1º deste artigo poderão ser feitas depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, começando o prazo a fluir do recebimento do pedido.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos no "caput" deste artigo e nos parágrafos 1º e 2º, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo ser remetidos ao Prefeito para sanção e promulgação.

§ 4º - A Câmara Municipal continuará reunida, independentemente do disposto no artigo 74 deste Regimento, enquanto não forem votados os projetos de que trata este artigo, ou não ocorrer a sua aprovação tácita.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Artigo 108 - O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 109 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito.

Artigo 110 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis contados do seu recebimento, o sancionará e promulgará ou, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o veto foi aposto estando a Câmara em recesso, o Prefeito fica dispensado da comunicação referida ao "caput" deste artigo.

§ 3º - Em qualquer caso, o projeto e os motivos do veto serão publicados.

§ 4º - A publicação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 5º - Em caso de veto, será o projeto devolvido à Câmara Municipal e submetido, dentro de quarenta e cinco dias contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, discussão única, considerando-se aprovado o projeto que obtiver, em votação pública, o voto de dois terços dos membros da Câmara, hipótese em que a lei será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se o veto não for apreciado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á mantido pela Câmara Municipal.

§ 7º - Nos casos dos §§ 1º e 5º, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Artigo 111 - Não serão admitidos projetos de lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Artigo 112 - As deliberações privativas da Câmara terão a forma de resoluções.

Artigo 113 - Respeitada a sua competência, quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar em sessenta dias corridos, os projetos de lei que contêm a assinatura de um terço de seus membros.

§ 1º - O autor do projeto de lei, que conte com a assinatura de um terço dos membros da Câmara, considerando urgente matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em quarenta e cinco dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente. Estes projetos serão equiparados para os efeitos de prazos e tramitação aos projetos de iniciativa do Prefeito, para qual foi solicitada urgência;

§ 2º - Esgotados esses prazos sem deliberação do Plenário, os projetos são considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as Comissões que sobre eles devem opinar na forma regimental.

Artigo 114 - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:

I - Procedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebido dos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - Assinados pelo autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto de proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhado de motivação escrita.

Artigo 115 - Lido o projeto pelo Secretário, no expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º - Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviadas às Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de dois dias de entrada na Secretária, independentemente da leitura no expediente.

Artigo 116 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados a Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutida e aprovado o Plenário.

Artigo 117 - Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna da legislativo são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

CAPITULO III

Das Indicações

Artigo 118 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constar objeto de requerimento.

Artigo 119 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas

das a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.
§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de seis dias.

CAPITULO IV Dos Requerimentos

Artigo 120 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito pelo Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos a deliberação do Plenário;

Artigo 121 - Serão de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- § 1º - a palavra e a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - retirada pelo autor da proposição que parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia
- X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI - preenchimento de lugar em Comissão;
- XII - justificativas de voto.

Artigo 122 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentado por outro;
- III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no artigo 38, § 4º;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Artigo 123 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber sua ausência.

Parágrafo Único - Informado a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente informação solicitada.

Artigo 124 - Serão de alçada do Plenário, verbais, e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão, de acordo com o art. 78;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinada processo.

IV - encerramento de discussões nos termos do art. 150.

Artigo 125 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou dedução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio

VII - informações solicitadas e outras entidades públicas ou particulares; e

VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qual quer Vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhadas à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimento em regime de urgência que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, cinco minutos para manifestar os motivos de urgência ou sua improcedência.

§ 3º - aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Renegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V, deste artigo, se não tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Artigo 126 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidários.

Parágrafo Único - Executadas os requerimentos consignados nos incisos I, e VIII do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Artigo 127 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indefinir-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam em termos adequados.

Artigo 128 - As representações de outros Edilidades, solicitando a manifestação da câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhados às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja elaboração, digo, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no art. 126, § 2º deste Regimento.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

Dos substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 129 - Substitutivo é o projeto de lei ou resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 130 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 131 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 132 - É emenda apresentada a outra emenda denominada subemenda.

Artigo 133 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria de proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que fefutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacados para constituírem projetos e m separado, sujeitos à tramitação regimental.

CAPITULO VI

Da Retirada das Proposições

Artigo 134 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Artigo 135 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura passada, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resoluções oriundos do Executivo ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

TITULO VI

CAPITULO I
Das Discussões

Artigo 136 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, e duas discussões e redação final.

+ § 2º - Terão apenas uma discussão:

I - Os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em trinta dias;

II - Os projetos de iniciativa da Câmara, com prazo de quarenta e cinco dias para apreciação, salvo no caso do art. 108, § 3º da Constituição da República.

III - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

IV - a apreciação de veto pelo Plenário;

V - os recursos contra atos do Presidente;

VI - os requerimentos e indicações sujeitos a debate, de acordo com o art. 120, § 1º, deste Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica da apresentação.

Artigo 137 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicada o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redijido e aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado, pelo Plenário poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Artigo 139 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentadas substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para serem redijidos na devida forma.

+ § 3º - Não é permitido a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 139 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apêto;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consenti-

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência;

Artigo 140 - O Vereador só poderá falar;

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando inscrito;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância da disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 167;
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 125, § 2º;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do art. 166;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 94;
- X - para apresentar requerimentos, na forma dos arts. 121 e 124;

Artigo 141 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre a matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 142 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" e propor questão de ordem regimental.

Artigo 143 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpra ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada pelo artigo.

Artigo 144 - Aparte é a interrupção do orador para indicação ou esclarecimento relativo à matéria em debate;

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteador deve permanecer em pé enquanto apartear e ouvir a resposta do aparteador.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 145 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - cinco minutos para falar no pequeno expediente;

III - quinze minutos para falar no grande expediente;

IV - cinco minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;

V - quinze minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; dez minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de quinze minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

VI - trinta minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII - trinta minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, e para os projetos de iniciativa da Câmara com prazo de quarenta e cinco dias (art. 113 § 1º);

VIII - cinco minutos para a discussão de redação final;

IX - dez minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeitos à debate;

X - três minutos para falar "pela ordem";

XI - um minuto para apartear;

XII - cinco minutos para encaminhamento de votação;

XIII - dois minutos para justificação de voto;

XIV - dez minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 146 - a urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensada no caso de sessão extraordinária convocada pelo Prefeito;

§ 2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por um terço dos Vereadores.

Artigo 147 - Preferência é a prioridade na discussão de uma proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 148 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 149 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

ras.

Artigo 150 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo assistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra perdendo a ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPITULO II

Das Votações

Artigo 151 - As deliberações, executados os casos previstos na Constituição da República e na Lei de Organização Municipal, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 152 - Depende de voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes:

- I - a rejeição de veto do Prefeito (art. 44, § 5º, L.O.M.);
- II - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- III - a solicitação da leitura da ata ou trecho dela;
- IV - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nas contas do Prefeito e da Mesa;
- V - revogação ou modificação de lei que exija esse "quorum" ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Artigo 153 - Depende de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- I - outorgar a concessão de serviços públicos;
- II - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III - alienar bens imóveis;
- IV - alterar a denominação das vias e logradouros públicos;
- V - adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- VI - aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- VII - contrair empréstimo de particular;
- VIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honra ou homenagem (art. 27, item XII, L.O.M.);
- IX - requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições da República e do Estado;

Parágrafo Único - Depende ainda do mesmo "quorum" estabelecido neste artigo e declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado de acordo com o artigo 66 deste Regimento.

Artigo 154 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - regimento interno da Câmara;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - a aprovação dos projetos de resolução para criação de cargos

na Câmara (art. 108, § 1º, da Constituição da República);

II - a deliberação para reunir-se em sessão e votação secretas;

III - a aprovação de requerimentos que solicitem dispensas de parecer das Comissões;

Artigo 155 - Os processos de votação são três: símbolo, nominal e secreto.

Artigo 156 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode impedir aos Vereadores que se manifestem novamente;

§ 3º - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Artigo 157 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme foram favoráveis ou contrários à disposição.

Parágrafo Único - O presidente publicará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Artigo 158 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos (art. 20, parág. único (L.O.M.):

I - eleição da Mesa;

II - cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - concessão de título de cidadão honorário.

Artigo 159 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reprovando-se rejeitada, se persistir o empate.

Artigo 160 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo Único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a matéria.

Artigo 161 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo (art. 22, § 1º L.O.M.).

Artigo 162 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo Único - A votação será feita após encerramento da discussão de cada artigo.

Artigo 163 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto as emendas serão votadas uma a uma.

Artigo 164 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sob o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Artigo 165 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição

para possibilitar a sua apreciação imediata pelo Plenário.
Artigo 166 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Artigo 167 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPITULO III

Da Ordem

Artigo 168 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 169 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente a questão de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 170 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 168 deste Regimento.

CAPITULO IV

Da Redação Final

Artigo 171 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação Final para elaborar a redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de dois dias.

Parágrafo Único - Inpedente de parecer da Comissão de Redação os projetos:

I - da Lei Orçamentária;

II - de Decreto Legislativo;

III - de resolução reformando o Regimento interno.

Artigo 172 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de vinte e quatro horas na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Artigo 173 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por um terço dos Vereadores no mínimo, emenda modificativa, que não altera a substância do aprovado.

Parágrafo Único - A emenda será votada durante o expediente de sessão e, se aprovado, será imediatamente ratificada a redação final pela Mesa.

Artigo 174 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Lei da Organização Municipal, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa a ratificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPITULO I:

Dos Códigos, Consolidação e Estatutos

Artigo 175 - Código é a reunião das disposições legais sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 176 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 177 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 178 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de cinco dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais cinco dias para exarar parecer, incorporado as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 179 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais quarenta e oito horas, para incorporações das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II

Do Orçamento

Artigo 180 - Recebido do Prefeito o projeto da Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-se à Comissão de Finanças, Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento tem o prazo de cinco dias para exarar parecer.

§ 2º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, para a votação em primeira discussão.

Artigo 181 - Aprovado o projeto em primeira discussão, entrará em segunda discussão na sessão seguinte, aprovado na segunda discussão, voltará à Comissão de Finanças, que terá o prazo de três dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 182 - As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos.

Parágrafo Único - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Artigo 183 - Não serão objeto de deliberação, emendas ao projeto de lei Orçamentária, digo, de Lei do Orçamento de que decorra: ✓

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto, ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo (art. 65 § 1º Constituição da República);

II - alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a inexatidão da proposta (art. 33 - Lei nº 4.320/64).

Artigo 184 - Se até o dia 30 de novembro a Câmara não tiver devolvido o projeto de lei orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgada como lei, o projeto originário do Executivo (art. 74, L.O.M.).

CAPITULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 186 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 186 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminhará suas contas anuais, ao Tribunal de Contas competentes, até o dia 31 de março, do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Artigo 187 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 188 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após decorrer o prazo de artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia de sessão imediata.

Parágrafo Único - As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 189 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para esclarecer partes obscuras.

Artigo 190 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período que estiver entregue à Mesa.

Artigo 191 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Artigo 192 - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à vo-

votação.
Artigo 193 - Julgar, no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como as dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e das autarquias e outras entidades " queque receberem subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado.

CAPITULO IV

Dos Recursos

Artigo 194 - Os recursos contra atos do Prefeito, serão interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, escolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação da Ordem do Dia da 1ª sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPITULO V

Da Reforma do Regimento

Artigo 195 - Qualquer projeto de Resolução modificado o Regimento interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 5 (cinco) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 196 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimental.

Artigo 197 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituição precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 198 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação da solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separado.

TITULO VI

Da Promulgação das Leis e Resoluções

CAPITULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e de Promulgação

Artigo 199 - Aprovado um projeto de Lei na forma regimental, será êle no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido os quinze dias com o silêncio do Prefeito, o projeto será tido sancionado, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 200 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber.

§ 1º - O veto parcial abrangerá, obrigatoriamente, o texto do artigo parágrafo, item número ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta de Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

Artigo 201 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 20 (vinte) minutos para discutir.

§ 2º - Para a prolação da disposição vetada é necessária o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes (Art. 44, § 5º - L.O.M.).

Artigo 202 - A apreciação do Veto pelo Plenário deverá ser feito com ou sem parecer em discussão única, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento ou de abertura dos trabalhos legislativos.

Artigo 203 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicados.

Artigo 204 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores (Art. 42, N.O.M.).

Artigo 205 - Os projetos de Resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 206 - As fórmulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

I - Pelo Prefeito: " A Câmara Municipal de Itamaracá aprovou e eu promulgo a seguinte lei " ;

II - Pela Presidente: " A Câmara Municipal de Itamaracá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei (resolução ou decreto)".

TITULO VII

Do Prefeito

CAPITULO I

Da Convocação

Artigo 207 - O Prefeito poderá, espontaneamente, convocar a Câmara

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no art. 66 deste Regimento.

TITULO VIII

Da Política Interna

CAPITULO ÚNICO

Dos Assistentes

Artigo 213 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente a Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 214 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - não portar armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Artigo 215 - Se o recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

TITULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 216 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar.

Artigo 217 - A Bandeira Brasileira será hasteada diária e obrigatoriamente no Edifício da Câmara Municipal, nos termos do art. 14, alínea "d", da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Parágrafo Único - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, de Pernambuco e do Município.

Artigo 218 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis o prazo será contado em dia corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Artigo 219 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAMARACÁ, 27 de Abril de 1977.

João Elvário Jr. Neto

Presidente

Nelson Francisco de Albuquerque

1º Secretário

João Manoel de Sá

2º Secretário

Luís Carlos de Sá

Suzana Fonseca de Sá

Severina Traves de Sá

Alcides de Sá

Getúlio de Sá

Lezito Alves de Sá

Aprovado em 1ª Discussão por

Unanimidade

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itamaracá, em 07 maio 1977

João Elvário Jr. Neto

Aprovado em 2ª Discussão por

Unanimidade

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itamaracá, em 11 maio 1977

João Elvário Jr. Neto